



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

6º Módulo — Turma \_\_ — Período \_\_

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Arthur Lopes Simonini Rocha Gomes, RA 17001381

Igor José Barion, RA 17001506

Igor Santos Oliveira, RA 17001640

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois<sup>1</sup>.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

---

<sup>1</sup> Referência à redundante constatação do Conselheiro Acácio, personagem criado por Eça de Queirós na obra "O primo Basílio".

— Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o “braço direito” do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

— Sim, senhor Cléber?

— Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.

— É sério? — espantou-se o operador-geral.

— Muitíssimo sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.

— Entendi! O que devo fazer então?

— Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui. Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.

— Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.

— Tudo bem, senhor Cléber.

— O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de “pejotização”.

— Todos? Em todas as unidades? — questionou Adriana.

— Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.

— Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.

— Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando aflitivamente a próxima determinação do executivo sênior.

— Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.



— Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?

— Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaubal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

— Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaubal.

— Do que se trata, Cléber?

— Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma “precatória”, sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.

— Sim, eu me lembro de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.

— Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, veria tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as “páginas” do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.

Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos “pejotizados”: demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

*Vistos.*

*Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular, deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.*

*Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos*

*comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.*

*Requeru a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.*

*Fundamento e decido.*

*O pedido comporta acolhimento.*

*Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.*

*Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.*

*Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.*

*No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.*

— É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.

— Vou ver o que faço, Cléber!

— Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro,

renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

— Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? — perguntou um dos assessores do Palácio.

— Sim, as malas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.

— Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?

— Sim, tudo certinho — respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as malas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista,  
09 de junho de 2020.

Assuntos: Competência da ação penal e progressão de regime. Demissão de funcionários que insistem em greve ilegal. Eviscção. Tutela de urgência cautelar.

Consultentes: Cléber Antunes e Sandro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PACOTE ANTI-CRIME. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA TUTELA. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS GREVISTAS.

A PETRA Mineradora S.A e a STEIN mineradora, que já esperavam pela queda no seu faturamento em decorrência da pausa da prestação de serviços pela empresa TRAE, foram à Justiça pleitear a suspensão do contrato formalizado entre as partes, e a devolução das quantias que entendiam pagas indevidamente.

A TRAE estava prestes a fechar as portas, mas graças sua atuação em outro segmento - extração florestal através do plantio e corte de pinus, destinado a produção de celulose - mantinha-se em pé. Com a

interrupção da atividade mineradora, esta se tornou a principal atividade da empresa.

A diretoria, em decorrência da diminuição da receita, teve que tomar decisões drásticas. Dessa forma, foi decidido que aconteceria uma demissão em massa, de todos os colaboradores que possuíam o contrato na situação de "pejotização", sem o pagamento de qualquer tipo de indenização.

Mas as medidas tomadas em razão da crise no setor de mineração não ficaram restritas a ele, pois a problemática com a a PETRA e a STEIN não era a única que ocorria. Nas unidade da TRAE em Macaubal, Votuporanga e Jales, a licença de exploração da madeira estava se esgotando, e haveria a necessidade de providenciar toda a documentação necessária para que se pudesse realizar o extrativismo.

E não somente isso. A situação da unidade de Macaubal se encontrava um pouco pior. Há pouco tempo a TRAE havia adquirido diversos equipamentos de uma empresa boliviana, e vinha realizando investimentos naquela região. De maneira abrupta, entretanto, são informados que todo aquele equipamento adquirido não pertencia a empresa Boliviana, mas sim a uma empresa em Campo Grande, que agora o reivindicava.

Ao tomar conhecimento dessa situação, o representante da TRAE tem acesso aos autos. Ao ver o conteúdo seus conteúdos, tomou ciência de que se tratava de uma ação movida pela Pantanal Madeireira SA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o equipamento adquirido da empresa boliviana. Após cuidadosa análise, observou-se que a requerente juntou todos os documentos comprobatórios (notas fiscais), algo que a TRAE nunca teve acesso, pois os bolivianos ficaram de entregar em data posterior, tal evento que não chegou a acontecer. A Solicitante requereu, ao juízo provisoriamente, o arresto de todos os equipamentos, o Magistrado não havia se pronunciado sobre o pedido.



Como se não bastasse toda a situação turbulenta que a TRAE estava passando, chega ao conhecimento da diretoria que o sindicato da categoria estimulando os funcionários, entraram em greve. Paralisando quase que totalmente a unidade de Caldas, os trabalhadores diziam que tinham receio de lhes acontecer o mesmo que veio a ocorrer com os “pejotizados”, demissão sem direito algum.

Iniciaram-se as intensas negociações entre a TRAE e o sindicato, enquanto a greve era analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho daquela região. Surpreendo a todos, a decisão da corte foi que a greve era ilegal. Mas o sindicato incentivou os trabalhadores a não voltarem às suas atividades. Visando contornar a situação, a empresa decide demitir estes funcionários que se recusam a deixar o movimento grevista e contratar novos cobradores para substituir estes.

Enquanto isso, notícias ruins não paravam de chegar, uma decisão do juiz de Caldas que deferiu tutela provisória cautelar, que determinava o bloqueio de 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da TRAE, tendo em vista o descumprimento de um contrato com as empresas PETRA E STEIN, diante desse bloqueio o departamento financeiro informa que não haveria dinheiro suficiente para pagar os credores.

Um dos pontos de esperança da empresa, seria em renovar as licenças de exploração nas cidades de Votuporanga e Jales, então o executivo sênior, Cléber se dirige a uma reunião no palácio na capital com o Governador, confiante em manter o antigo esquema que possuía com o chefe do executivo, qual pagava uma quantia em dinheiro a ele, em troca de concessão das licenças e a obtenção de todos os laudos ambientais falsos.

Como de costume, entregou a quantia em dinheiro vivo e retornou a sede da TRAE. Entretanto, ao chegar, não esperava por uma operação da Polícia Civil, investigando irregularidades em concessões da Secretaria do Meio Ambiente e o recebimento de propina dos servidores estaduais.

Dessa forma, foi descoberto todo o esquema de corrupção da TRAE, ao término da investigação policial, o Delegado apontou diversos crimes praticados pelos envolvidos.

Em razão dos fatos narrados, requerem nosso parecer, para cuja elaboração formulam as seguintes questões:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

É o relatório.

Passamos a opinar.

## **I. ACERCA DA DEMISSÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM GREVE**

Prevista de forma clara na Constituição Federal, em seu artigo 9º - "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender"<sup>2</sup>, a greve é um direito social fundamental, de titularidade dos trabalhadores.

A Lei 7.783/89, denominada lei de greve, em seu artigo 2º define a greve como "Suspensão coletiva de prestação de serviços a um empregador, temporária, pacífica, total ou parcial". A finalidade da greve é pressionar o empregador, para reivindicar direitos trabalhistas, solucionar conflitos, assim colocar fim em uma discussão, situação excepcional necessária, sendo a última saída dos empregados, para buscar melhores condições de trabalho, tanto que a Orientação Jurisprudencial n.10 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho diz que "a greve é o instrumento de pressão máximo à disposição do empregado"<sup>3</sup>.

Todavia, a greve deve ser feita dentro dos termos e limites definido pela lei 7.783/89, sob pena de ser considerada abusiva. Um exemplo é a paralisação completa de serviços essenciais, como hospitais.

Deve haver a comunicação prévia ao empregador e para a sociedade, sobre a paralisação iminente com prazos distintos entre serviços essenciais (art.10, 7.783/89) e não essenciais. Existe um procedimento prévio para deflagrar a greve, Sob pena de ocorrer a ilegalidade do movimento.

Salienta-se que em tempos de greve não deve ter prejuízo aos direitos e garantias fundamentais. Os trabalhadores que não aderirem ao movimento não podem ter sua entrada no ambiente laboral proibida, nem devem sofrer ofensas verbais e qualquer tipo de retaliação.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal da República

<sup>3</sup> <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst-sdc&num=10#topo>

Segundo a lei de greve, durante o movimento os contratos de trabalhos permanecem suspensos, ou seja, seus efeitos ficam absolutamente paralisados. Na prática, o empregado deixa de trabalhar e também deixa de receber durante o período grevista. É uma forma de proteger o manifestante de uma rescisão contratual, uma vez estando suspenso o contrato, não poderá haver sua rescisão, para que não haja desestímulo do movimento.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.<sup>4</sup>

A simples adesão ao movimento grevista não deve incidir em falta grave ao trabalhador, como dispõe a súmula 316 do Supremo Tribunal Federal: "A simples adesão à greve não constitui falta grave".<sup>5</sup> Portanto, o trabalhador não pode ser dispensado por justa causa. Entendimento este consolidado na jurisprudência:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito do trabalho. Embargos para a SDI/TST. Pressupostos de admissibilidade. Matéria infraconstitucional. Greve. Participação efetiva dos empregados. Falta grave capaz de sustentar a rescisão unilateral do contratado. Reexame da matéria fática. Impossibilidade. 1. Saber se houve simples adesão à greve ou participação efetiva dos empregados no movimento paradedista, capaz de sustentar a rescisão unilateral do contrato de trabalho, implica revolvimento da matéria fático-probatória, inadmissível no extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. (...) cumpre enfatizar que a Corte Trabalhista, nos autos do recurso de revista deduzido pela FOSFÉRTIL, assentou que "o Regional, após análise do contexto fático-probatório dos autos concluiu ter sido pacífica a participação do reclamante na greve. Com isto decidiu que mesmo declarada ilegal a greve, a participação dos empregados não constitui justa causa para dispensa" (fls. 552), invocando como fundamento a Súmula 316-STF (...). [RE 252.876 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, 2ª T, j. 29-2-2000, DJ de 19-5-2000.]<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Lei Nº 7.783/1989, de 28 de junho de 1989.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2332>, acesso em 08/06/2020.

<sup>6</sup> Idem.

Contudo, a iniciativa do movimento deve partir dos colaboradores, caso o movimento seja estipulado pelo contratante, que é vedado pela lei de greve, qual recebe o nome de *lockout*, não é considerado greve. Tem por objetivo frustrar o movimento dos trabalhadores ou para exercer pressão sobre as autoridades para obter alguma vantagem. Um exemplo é a paralisação do transporte coletivo por iniciativa das empresas, com o intuito de pressionar o poder Público para haver reajuste nas passagens.

7

Ensina Mauricio Godinho Delgado que o *lockout* é um “fechamento provisório, pelo empregador, da empresa, estabelecimento ou simplesmente de algum de seus setores, efetuado com objetivo de provocar pressão arrefecedora de reivindicações operárias”.<sup>8</sup> Nesse caso há uma consequência para o empregador, que é o pagamento dos dias em que ficou suspenso o trabalho, o período de *lockout* é considerado como interrupção no contrato de trabalho.<sup>9</sup> A legislação proíbe expressamente essa prática, prevista no artigo 722 da CLT:

Art. 722 - Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades (...)<sup>10</sup>

Também presente na lei de greves, em seu artigo 17:

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lockout*).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Como regra geral, durante o movimento grevista, não pode haver a contratação de novos empregados para desempenhar as funções que estão paradas, pois dessa forma o movimento não surtiria nenhum efeito.

---

<sup>7</sup> Direito de greve, mapa mental. Descomplica, 2019.

<sup>8</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho, p. 201

<sup>9</sup> Direito de greve, mapa mental. Descomplica, 2019.

<sup>10</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas.

Está proibição é prevista no parágrafo único do artigo 7º da lei de greve.

O entendimento doutrinário não é outro:

(..) isso poderia importar em frustrar o movimento de greve ou impedir o sucesso dela. A greve perderia a sua força de pressão. A contratação de trabalhadores substitutos poderia implicar o esvaziamento da greve. Os trabalhadores em greve também não querem que outras pessoas ocupem seus postos de trabalho. É uma forma de defender os trabalhadores que estão em greve. Poderiam existir conflitos entre os grevistas e as pessoas que foram contratadas para trabalhar, atrapalhando a reivindicação feita por meio da greve. Os novos trabalhadores não teriam a mesma experiência dos anteriores e poderiam atrapalhar a produção do empregador. Nada impede, portanto, a contratação de empresa especializada para fazer os serviços de trabalhadores grevistas, pois não há proibição na lei nesse sentido. A contratação também poderá ser feita por terceirização, pois não há proibição na lei.<sup>11</sup>

Porém, se a greve for ilícita o empregador poderá contratar novos colaboradores, conforme disposição do artigo 9º, parágrafo único, Entendimento este já consolidado na jurisprudência:

A PETROBRAS, Suscitante no presente dissídio coletivo de greve, peticiona nos autos requerendo a imediata declaração da ilegalidade do movimento paredista, tendo em vista a motivação política na paralisação (greve de solidariedade a empregados dispensados, de empresa subsidiária), o desatendimento às necessidades inadiáveis da população (dada a paralisação de mais de 50% dos petroleiros) e o ostensivo descumprimento das ordens judiciais exaradas por este Relator e da Presidência do STF, concernentes à manutenção de contingente mínimo de trabalhadores em atividade para o não comprometimento da produção e distribuição de combustíveis à população. Postula igualmente autorização para adotar as medidas administrativas decorrentes da referida declaração, em relação aos contratos individuais de trabalho de seus empregados que continuem em greve. (...) No caso concreto, foram expedidas duas ordens judiciais (Docs. 31 e 101), fixando o percentual mínimo de 90% de trabalhadores em atividade, dadas as condições especiais da atividade de extração e refino de petróleo e gás natural, cujo maquinário e operações podem ser substancialmente afetados pela tentativa de se operar em quantitativo menor. Conforme já reconhecido em despacho anterior deste Relator (Doc. 301), a **Federação e Sindicatos Suscitados vêm descumprindo ostensivamente as referidas ordens judiciais e se gabando da maior adesão ao movimento, em completo descaso para com a população.** As medidas judiciais até o momento deferidas, concernentes a bloqueio de contas bancárias e autorização de retenção de repasse de mensalidades associativas e contratação emergencial de pessoal não têm surtido efeito em coibir os abusos, até porque a maioria das entidades sindicais,

---

<sup>11</sup> Disponível em : <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/greve-e-substituicao-de-trabalhadores-grevistas/14863>, acesso em 08/06/2020.

cientes das ordens judiciais, promoveram esvaziamento prévio de contas, a par de se ter notícia da hostilização de trabalhadores contratados em caráter emergencial. (...) **DEFIRO o pleito da Suscitante para: a) reconhecer, em caráter incidental, a abusividade e ilegalidade do movimento paredista dos petroleiros**, que já dura 17 dias, tem motivação política, e desrespeita ostensivamente a lei de greve e as ordens judiciais de atendimento às necessidades inadiáveis da população em seus percentuais mínimos de manutenção de trabalhadores em atividade; **b) autorizar a Empresa Suscitada a adotar as medidas administrativas cabíveis para cumprimento da presente decisão, a partir do reconhecimento da abusividade da greve e da ilegalidade praticada por aqueles que nela permanecerem, inclusive com a convocação dos empregados que não atenderem ao comando judicial, com a aplicação de eventuais sanções disciplinares;** c) incluir no polo passivo do presente dissídio coletivo de greve, como Suscitados, os sindicatos SINDIPETRO SE-AL e SINDIPETRO PA-AM-MAAP, estendendo-lhes as determinações da presente ordem judicial, com as respectivas cominações. As cominações ao descumprimento da presente ordem judicial são as mesmas constantes da decisão de constante do Doc. 31 do presente feito (multas diárias de R\$ 250.000,00 a R\$ 500.000,00, conforme o porte do Sindicato Suscitado, bloqueio de contas e retenção de repasse de mensalidades associativas). Reitera-se a disponibilidade deste Relator para a mediação do conflito subjacente à greve, a partir da sua cessação. Informem-se às Partes com a maior urgência. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2020. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator-1000087-16.2020.5.00.0000 <sup>12</sup>

Nas palavras do exímio doutrinador Henrique Correia:

(..)o empregador não poderá contratar substitutos, se organizadas equipes de empregados para as atividades essenciais ou para evitar prejuízos irreparáveis à empresa. Note-se que a Lei nº 13.429/2017 inseriu à [Lei nº 6.019/74 a proibição de contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve, nos termos do art. 2º, § 2017 da Lei.<sup>13</sup>

Analisando o caso em tela, ainda que declarada ilegal a greve, os funcionários decidiram prosseguir nela, em razão disso tem-se que a empresa TRAE Investimentos e Operações LTDA, poderá durante a greve de seus colaboradores demitir ou impor outra sanção até mesmo contratar novos funcionários para substituir.

Consoante com toda a fundamentação teórica acima exposta, a TRAE agiu dentro da legalidade conforme o parágrafo único do artigo 9º

<sup>12</sup> Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000087-16.2020.5.00.0000>, acesso em 08/06/2020

<sup>13</sup> Direito do Trabalho - Para os Concursos - Coleção Tribunais e MPU (2018) - Henrique Correia Pag. 1373

da lei de greve, tendo em vista que a greve foi declarada ilegal pelo Tribunal Regional do Trabalho, além de todo o entendimento jurisprudencial e doutrinário firmado sobre o assunto. Consequentemente, poderá a empresa demitir estes, em face do ato ilícito praticado.

## **II. ACERCA DO MAQUINÁRIO DE MACAUBAL**

Questionam os consulentes sobre a possibilidade da TRAE perder o maquinário adquirido para as operações florestais na cidade de Macaúbal.

Narram que efetuaram a compra das máquinas de empresa boliviana, que se comprometera a fornecer todas as notas fiscais, o que jamais foi cumprido.

Outra empresa, a Pantanal Madeireira LTDA, de Campo Grande - MS, ingressou com ação em face da TRAE, alegando ser a legítima proprietária do maquinário. Trouxe aos autos as notas fiscais de aquisição dos equipamentos, documentação que a empresa dos consulentes não possuía. Requereu a condenação da TRAE à devolução do maquinário, e ainda a concessão de tutela provisória para o arresto dos mencionados bens, pedido ainda não apreciado pelo Juízo.

E, de fato, acaso convença-se o juiz da causa de que os equipamentos pertencem de fato à Pantanal Madeireira LTDA, a TRAE perderá o maquinário.

A razão jurídica para isso é a chamada "evicção". O instituto, tratado nos arts. 447 a 457 do Código Civil, é definido doutrinariamente como "*a perda da coisa diante de uma decisão judicial ou de um ato administrativo que a atribui a um terceiro*".<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos em espécie - v. 3. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 255.



O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.332.112/GO<sup>15</sup>, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, também definiu a evicção de maneira semelhante:

A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribua seu uso, posse ou propriedade a outrem em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição. Pode ocorrer, ainda, em razão de ato administrativo do qual também decorra a privação da coisa.

Assim, como anteriormente exposto, acaso convencido o juízo de que a propriedade do maquinário adquirido pela TRAE é em realidade da empresa mato-grossense, ocorrerá a evicção. Esta última será denominada evictora. A prestadora de serviços, evicta. Os bolivianos, alienantes.

O Código Civil responde, dada a denominação acima explicitada, ao terceiro questionamento dos consulentes: se a TRAE possuiria algum direito contra os alienantes. É a literalidade do art. 447 da Lei:

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Leciona, acerca do dispositivo legal, Arnaldo Rizzardo:

[O art. 447 do CC] Estabelece o preceito que o vendedor deve garantir a coisa vendida, respondendo ele pela evicção perante o comprador. A garantia entra em funcionamento quando o comprador é vencido em juízo em uma ação de reivindicação ou ação de cunho real. Em síntese, pelo dispositivo o adquirente fica resguardado dos riscos da evicção, o que importa em garanti-lo contra a perda do domínio por decisão judicial.

Na eventualidade de vir a TRAE a perder o maquinário, portanto, está assegurada do direito à restituição integral do preço, acrescida da indenização dos frutos que tiver sido obrigado a devolver, despesas do contrato e custas judiciais, de acordo com o art. 450.

---

<sup>15</sup> (STJ, REsp 1.332.112/GO, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.03.2013, DJe 17.04.2013)

Os bolivianos responderão, então, pela evicção. Fá-lo-ão não somente pelo preço que receberam pelos equipamentos, mas sim nos termos dos arts. 450 do CC:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Deverá a TRAE, portanto, ver restituído o valor integral pago, somado a indenização dos frutos que tiver sido obrigada a restituir, as despesas dos contratos e prejuízos que resultarem da evicção e os gastos que decorrerem da ação de evicção movida pela Pantanal.

O *caput* do art. 450, acima transcrito, faz menção a “estipulação em contrário”. Refere-se, aí, à existência de cláusula expressa que exclua a responsabilidade do alienante caso ocorra evicção. É facultada pelo art. 448 do CC a inclusão no contrato de cláusula que reforce, diminua ou exclua a responsabilidade do alienante no caso da evicção.

O artigo seguinte, entretanto, nos casos de exclusão da responsabilidade, prevê que ainda que exista tal cláusula, o alienante responderá pelo valor que recebeu, nos casos em que o evicto não soubesse do risco da evicção, ou acaso dele informado, não o assumiu. A garantia no que tange a evicção, portanto, é de lei, e não decorre do contrato de compra e venda formalizado entre as partes. A lei, no entanto, autoriza que a o adquirente abra mão dessa garantia, desde que o faça de maneira expressa. Nesse sentido, a jurisprudência do tribunal que julgará a ação de evicção movida contra a TRAE<sup>16</sup>:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E  
EXTRAPATRIMONIAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO  
- DANO MATERIAL, MORAL E LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR  
CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PREJUDICIAL DE

<sup>16</sup> (N.U 0004655-89.2012.8.11.0041, , GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/08/2018, Publicado no DJE 30/08/2018)

MÉRITO - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ANALISADAS NO MÉRITO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL COM CLÁUSULA EXPRESSA DE VENDA AD CORPUS E SEM GARANTIA DOS RISCOS DE *EVICÇÃO* - ART. 448, CC - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO

Se o pacto de compra e venda do imóvel rural prevê, expressamente, cláusula que exonera o vendedor de prestar garantia pela *evicção*, indevida a indenização, porquanto os compradores assumiram o risco da *evicção*.

No caso em tela, porém, não há menção da existência de cláusula excludente da responsabilidade dos bolivianos. E mais, da narrativa é evidente que a TRAE não possuía qualquer conhecimento do risco da *evicção*.

Assim, a empresa boliviana responderá nos termos do já mencionado art. 450 do CC. A doutrina defende, ainda, que tal garantia não exclui a responsabilidade do alienante em arcar com as perdas e danos ocasionados pela eventual *evicção* do maquinário. Afinal, como narrado pelos consulentes, as empresas tinham a pretensão de arrecadar 12 milhões de reais ao ano. Tem-se, assim, que a reparação deve ser integral. Não é outra a lição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>17</sup>:

[...] o ressarcimento deve ser amplo e completo, como se infere da expressão “prejuízos que resultarem diretamente da *evicção*”, [...]. São indenizáveis os prejuízos devidamente comprovados, competindo ao evicto o ônus de prová-los. As perdas e danos, segundo o princípio geral inserido no art. 402 do Código Civil, abrangem o dano emergente e o lucro cessante. Os juros legais são devidos à vista do disposto no art. 404 do Código Civil.

Em vistas a tudo quanto exposto, a TRAE poderá exercer seus direitos sobre o alienante de duas maneiras distintas: denúncia da lide ou ação autônoma regressiva.

A denúncia da lide, no caso em tela, consistiria no “chamamento” ao processo de *evicção* dos alienantes bolivianos, vez que estes seriam responsáveis pelo ressarcimento da TRAE. Ela é permitida por força do art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil, que dispõe que

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos – 9ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 874.

é admissível a denunciação à lide, por qualquer das partes, do alienante imediato, no processo de evicção, para que o eventual evicto possa exercer os direitos dos arts. 447 e 450, dentre outros.

O §1º do mesmo art. 125 do CPC autoriza a promoção de ação autônoma, nos casos em que for indeferida a denunciação da lide, que o evicto tiver deixado de promovê-la, ou ainda que seja vedada, como nos casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

O prazo para que o evicto promova a ação de regresso é de três anos, com fundamento no art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil. Nesse sentido a jurisprudência<sup>18</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. Não se tratando de ação fundada na existência de vício redibitório, mas com fundamento no **direito de regresso calcado na evicção sofrida, deve ser aplicado o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3o, inciso V, do Código Civil de 2002.** 2. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela agravante quando a resposta a pretensão formulada contra si depender de análise do mérito da questão posta em juízo. 3. Inviável a denunciação da lide nos termos do inciso III, do art. 70, do Código de Processo Civil, se não há entre litisdenunciante e litisdenunciado o vínculo jurídico a que se refere o aludido dispositivo, pois com a introdução de fato novo não constante da ação originária será imposto risco indesejável à celeridade processual. Decisão mantida. Recurso improvido.

Assim, em conclusão e resposta sucinta aos questionamentos acerca da ação movida pela Pantanal Madeireira LTDA em face da empresa dos consulentes, é possível que a TRAE perca os maquinários, fenômeno jurídico denominado "evicção".

Nessa situação, poderia exercer direito de regresso em face dos vendedores bolivianos, seja através da denunciação da lide, seja por ação autônoma. Estes deveriam, então, arcar com todos os prejuízos decorrentes da evicção, nos termos do art. 450 do CC, inclusive com eventuais perdas e danos, que abrangem danos emergentes e lucros cessantes, cuja ocorrência seria ônus da TRAE demonstrar em juízo.

---

<sup>18</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento N/A; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2008; Data de Registro: 02/06/2008) (g.n.)

### **III. ACERCA DO BLOQUEIO DE R\$ 2.000.000,00**

Dado o bloqueio da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nas contas da TRAE, em decorrência de concessão de tutela de urgência cautelar por parte do magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas, indagam os consulentes se a decisão foi correta, e também se, acaso a ação seja julgada improcedente, poderá a prestadora de serviços pleitear indenização por eventuais prejuízos sofridos com a medida.

No que tange o primeiro questionamento, é necessário explicitar-se do que se trata a tutela de urgência cautelar e quais os critérios para sua concessão. O Código de Processo Civil aborda o tema nos arts. 300 e seguintes.

Trata-se de uma medida que visa assegurar a efetividade do processo, protegendo - ou acautelando, daí o nome - o direito buscado pela parte. Por exemplo, o credor de uma dívida, visando garantir que vá receber o que lhe é devido, requer ao juízo o arresto de bens do devedor suficientes para quitar o débito. A quantia não lhe é concedida de pronto, porém fica à disposição do juízo, que lhe destinará ao final do processo.

Leciona Alexandre Freitas Câmara<sup>19</sup>:

A tutela provisória cautelar, portanto, não é uma tutela de urgência satisfativa do direito (isto é, uma tutela de urgência capaz de viabilizar a imediata realização prática do direito), mas uma tutela de urgência não satisfativa, destinada a proteger a capacidade do processo de produzir resultados úteis. Na hipótese que acaba de ser figurada como exemplo a tutela provisória deverá consistir na apreensão de tantos bens do devedor quantos bastem para assegurar a futura execução.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar, dois requisitos devem ser preenchidos. A parte deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

---

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 154.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica, ao tratar da probabilidade do direito, também denominada no ambiente jurídico de *fumus boni iuris*, ou “fumaça do bom direito”, que o requerente deve aparentar “ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção”<sup>20</sup>.

Já o segundo quesito, também chamado de *periculum in mora*, é assim elucidado por Humberto Theodoro Júnior<sup>21</sup>:

Ademais, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

É então, por força do art. 300 do CPC, que a parte deve demonstrar ao Juízo, ao requerer a concessão de tutela de urgência, a presença desses dois requisitos. O magistrado, em análise sumária - ou seja, não aprofundada - deve convencer-se de presença do perigo na demora e da probabilidade do direito suscitado pela parte.

No caso em tela, o Juiz da 1ª Vara Cível de Caldas - MG, ao conceder a tutela pleiteada pelas mineradoras, expressou na decisão a existência de ambos os quesitos.

A probabilidade do direito se apresenta através das provas juntadas aos autos. O contrato firmado entre as partes, devidamente assinado e com firmas reconhecidas, demonstra o que foi avençado entre as partes.

Os comprovantes de depósito demonstram que os pagamentos de quatro parcelas - que somaram R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 393.

<sup>21</sup> THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 382.

- a princípio indevidas, haja vista a parte autora narrar que a prestadora de serviços descumpriu unilateralmente o contrato.

Através da documentação trazida aos autos, o magistrado convenceu-se, portanto, da verossimilhança das alegações das mineradoras. E se de fato ocorreu o que foi narrado, é forte a probabilidade de procedência da ação, confirmando-se o direito pleiteado pelo polo ativo. Configura-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* reside na possibilidade da prestadora de serviços, que recebeu a quantia de maneira aparentemente indevida, de desfazer-se do dinheiro, frustrando eventual recuperação dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelas mineradoras.

Afinal, como arguido pelo polo ativo e mencionado pelo juízo na decisão que concedeu a tutela, a demora natural do processo poderia ocasionar o gasto dos elevados valores pagos. Trata-se de verdadeiro encadeamento lógico. Há fortes probabilidades de que alguém, já inadimplente em relação contratual, desfaça-se de elevada quantia para frustrar futura execução. Os tribunais pátrios, inclusive, costumam proferir decisões de natureza semelhante àquela em análise:

Prestação de serviços - Compra e venda de criptomoedas - Ação de rescisão contratual com pleito cumulado de restituição de valores - Demanda de pessoa natural em face de empresas gestoras de ativos, pertencentes ao mesmo grupo econômico - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência - Reforma - Cabimento - **Pretensão da autora no sentido de que haja arresto cautelar de contas bancárias ou de bens das requeridas, via sistemas BacenJud ou RenaJud, a fim de garantir o resultado útil do processo - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300, do CPC - Arresto liminar que não representa perigo de irreversibilidade da medida. Recurso da autora provido.**<sup>22</sup>

A medida deferida pelo Juízo, por fim, não fere o art. 301 do CPC, que prevê que a efetivação da tutela cautelar pode-se dar "mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra

---

<sup>22</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2256572-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020)

alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito". O bloqueio de valores disponíveis em conta bancária, através do sistema BACENJUD, nada mais é do que uma medida de arresto.

A nosso ver, portanto, a decisão proferida pelo Juízo e questionada pelos consulentes pautou-se nos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar, e foi devidamente fundamentada, como exige o art. 11 do Código de Processo Civil: "*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*".

E, acaso o feito venha a ser julgado improcedente, em desfavor das mineradoras, a TRAE poderá pleitear indenização pelos danos sofridos em decorrência da tutela de urgência cautelar concedida. É o que se depreende do art. 302, inc. I, do CPC. Do parágrafo único do mesmo artigo, conclui-se que a indenização será determinada nos mesmos autos, se possível. Abaixo são transcritos os textos relevantes:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

[...]

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Rios Gonçalves sintetiza bem a responsabilidade da parte, deixando claro que esta é objetiva, e não subjetiva, não dependendo, portanto, de culpa:

Sempre que a tutela de urgência não prevalecer, os danos serão liquidados nos próprios autos (salvo eventual impossibilidade), e por eles a parte responderá objetivamente. Ao promover a liquidação, a parte adversa deverá comprová-los, demonstrando sua extensão. Pode ocorrer que não tenha havido dano nenhum, caso em que nada haverá a indenizar.

Desta maneira, acaso o processo movido pelas mineradoras seja julgado improcedente, caberá a TRAE, nos mesmos autos, se possível,



demonstrar os prejuízos decorrentes da medida cautelar concedida, e requerer a indenização devida, com fulcro no art. 302 do CPC.

Em conclusão, portanto, nos parece acertada a decisão do Juízo, que concedeu fundamentadamente a tutela pleiteada pelas mineradoras. Se porventura o feito vier a ser julgado improcedente, a prestadora de serviços ré deverá demonstrar os prejuízos que decorreram da medida, e deverá por estes ser indenizada.

**Comentado [1]:** resposta correta e bem desenvolvida. nota 2 em processo

#### **IV. ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES**

Para melhor compreensão sobre as instâncias que a ação percorre, importante expor acerca das Competências Processuais Penais.

O Estado estabeleceu como órgão para aplicação da norma abstrata no caso concreto, com intuito de dirimir o conflito, o Poder Judiciário. Tal poder emana da Jurisdição, que, como conceitua Guilherme Souza Nucci, é o poder dado a determinados organismos para dizer o direito (Comentário do autor à sua obra Código Processual Penal Comentado)<sup>23</sup>.

Todos que integram o Poder Judiciário possuem jurisdição, a capacidade de dizer o direito para mitigar os conflitos. Entretanto há diferenças de competências entres os tribunais. O endereçamento da ação deve ser direcionado ao respectivo juízo competente. Para tal, nosso ordenamento jurídico estabelece que a competência deriva de determinados critérios.

O Código de Processo Penal em seu art. 69 expõe:

*Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:*

*I - o lugar da infração;*

*II - o domicílio ou residência do réu;*

<sup>23</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=UYEO\\_FLPN0g](https://www.youtube.com/watch?v=UYEO_FLPN0g), acesso em 08/06/2020.

*III - a natureza da infração;*

*IV - a distribuição;*

*V - a conexão ou continência;*

*VI - a prevenção;*

*VII - a prerrogativa de função.*

Referente ao primeiro inciso do artigo supracitado e com base no art. 70 do mesmo Código, abaixo transcrito, pode-se dizer que o lugar onde ocorre a infração é regra geral para a determinação da competência (*ratione loci*). Nesse sentido também a jurisprudência

*Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

Competência penal (determinação). Lugar do crime/domicílio do réu. 1. Em geral, a competência é determinada pelo lugar da consumação do crime. 2. Conhecido que seja o lugar em que o crime se consumou, define a competência não o lugar do domicílio ou residência do réu, mas sim o lugar da infração. 3. Aplicação dos arts. 69, I, e 70 do Cód. de Pr. Penal. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitado

(STJ - CC: 43717 SP 2004/0075069-0, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/09/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.10.2004 p. 209)<sup>24</sup>

O lugar da infração é, como regra, o foro competente para ser julgada a causa, pois é o local onde a infração penal ocorreu, no qual foi atingido o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade, como previsto no art. 70 do Código de Processo Penal (Nucci 2014, p. 227).<sup>25</sup>

Importante salientar que o Código Penal consagrando a Teoria da Ubiquidade, ao definir o lugar do crime no art. 6º expressa que:

*Art. 6 Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem*

<sup>24</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 43717 SP 2004/0075069-0

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

*como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*

Com vistas nesse artigo, deve-se aceitar como foro competente ambos os lugares, tanto o da ação, como o do resultado. Havendo conflito de competência, dirime-se este pela prevenção, ou seja, torna-se competente o primeiro juiz que conhecer do feito.<sup>26</sup>

A Prevenção está disposta no art. 83 do Código Processual Penal, o qual expressa:

*Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.*

Passando para o segundo inciso II do art. 69, do CPP, têm-se o domicílio ou residência do réu. Esse critério é dado quando no caso concreto não há conhecimento do lugar da infração, agindo de forma subsidiária o domicílio do réu, e está positivado no art. 72 do CPP.

*Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.*

Outra forma que este critério abrange são os casos de exclusiva ação privada, os quais o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda que conhecido o lugar da infração (Art.73, CPP).

No inciso seguinte é exposto o critério sobre a natureza da infração. Este critério vem de forma posterior aos de *ratione loci* supracitados. Após a análise sobre o lugar da infração ou do domicílio do réu é fixado o critério a respeito da matéria da infração (*ratione materiae*).<sup>27</sup>

<sup>26</sup> Disponível em: <https://wemersonluna.jusbrasil.com.br/artigos/196157372/jurisdicao-competencia-e-sujeitos-no-direito-processual-penal>, acesso em 08/06/2020.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.questoesestrategicas.com.br/resumos/ver/competencia-no-processo-penal#:~:text=Natureza%20da%20infra%C3%A7%C3%A3o,->

Nesse critério, é avaliado se a competência sobre o caso concreto é da Justiça Especial (Militar, Eleitoral etc.) ou da Justiça Comum (Federal ou Estadual). Nosso ordenamento jurídico coloca a salvo a competência decorrente da matéria em seu art. 74 do Código Processual Penal.<sup>28</sup>

*Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.*

Outro método de definir o foro competente é através da distribuição, a qual elenca sobre a hipótese de mais de um Juiz ser competente ao processo. O Código de Processo Civil expressa que nessa hipótese a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente (art 75, CPP).

O parágrafo único do referido artigo coloca a salvo que há distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Passando adiante, o inciso V expõe a competência derivada da Conexão ou Continência. A conexão e a continência se relacionam com a competência de natureza relativa. A Conexão é o nexo, o liame entre uma e outra infração penal a qual pode, juntamente com outros critérios supracitados, definir o foro competente. Assim, a conexão se revela como instrumento de unificação de processos que guardam, entre, si algum vínculo. Já a continência ocorre quando um fato criminoso contém outros, o que impõe que o julgamento de todos seja realizado em conjunto.<sup>29</sup>

---

Determinada%20a%20compet%C3%Aancia&text=Assim%2C%20podemos%20definir%20a%20compet%C3%Aancia,que%20a%20lei%20lhe%20comina., acesso em 08/06/2020.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.questoesestrategicas.com.br/resumos/ver/competencia-no-processo-penal#:~:text=Natureza%20da%20infra%C3%A7%C3%A3o,->

Determinada%20a%20compet%C3%Aancia&text=Assim%2C%20podemos%20definir%20a%20compet%C3%Aancia,que%20a%20lei%20lhe%20comina., acesso em 08/06/2020.

<sup>29</sup> Disponível em: [https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/116269/conexao-e-continencia-no-processo-penal#:~:text=\(A\)%20contin%C3%Aancia%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%2C,raz%C3%A3o%20do%20concurso%20de%20pessoas.&text=Conex%C3%A3o%20%C3%A9%20sin%C3%B4nimo%20de%20rela%C3%A7%C3%A3o,uma%20e%20outra%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal.,](https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/116269/conexao-e-continencia-no-processo-penal#:~:text=(A)%20contin%C3%Aancia%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%2C,raz%C3%A3o%20do%20concurso%20de%20pessoas.&text=Conex%C3%A3o%20%C3%A9%20sin%C3%B4nimo%20de%20rela%C3%A7%C3%A3o,uma%20e%20outra%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal.,) acesso em 08/06/2020.

Importante salientar a possibilidade de atração por continência ou conexão e decisão de manutenção ou desmembramento da ação penal. Nesses casos a análise é feita pela conveniência e oportunidade. O entendimento sobre tal assunto é elencado pela jurisprudência como:

1. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função. [Inq 4.104, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016.]

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. 'Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados' (Súmula 704). Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica. [Inq 2.688, rel. min. Cármen Lúcia, red.p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 2-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.]

(...) 4. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal). A decisão pela manutenção da unidade de processo e de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou pelo desmembramento da ação penal está sujeita a questões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 80 do Código de Processo Penal. [Inq 3.412 ED, rel. min. Rosa Weber, 1ªT, j. 11-9-2014, DJE 196 de 8-10-2014.]

Não obstante o fato de apenas um dos réus ostentar a prerrogativa de foro, é inequívoco que se trata de imputação de prática delitativa em coautoria. Cuida-se, portanto, de típico caso de competência determinada pela continência, estabelecida no art. 77, inciso I, do CPP. A propósito, esta Corte já sumulou entendimento, Súmula 704, segundo a qual "não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados". É certo, por outro lado, que a regra do *simultaneus processus* não

é absoluta. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 80, prevê a exceção à regra, da seguinte forma: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem admitido o desmembramento do processo nos casos em que o excessivo número de acusados possa trazer prejuízo à prestação jurisdicional e, dessa forma, seja conveniente a separação como exceção à unidade de processo e julgamento da causa (Agravo Regimental na Ação Penal n. 336-4/TO, Rel.Min. Carlos Velloso, julgada em 1º de setembro de 2004, DJ 10.12.2004; Ação Penal 351-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 12 de agosto de 2004, DJ 17.9.2004; Questão de Ordem no Inquérito nº 1.871- 6/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 11 de junho de 2003, DJ 1.8.2003; PET (Questão de Ordem) nº 2.020-1/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 8 de agosto de 2001, DJ 31.8.2001; outros casos: Pet nº 3.100/TO, Rel. Min. Carlos Velloso, 1.3.2004; Inq-QO nº 5.592/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 19.2.1993; Inq-QO nº 6.751/PB, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 25.3.1994). Todavia, não há na jurisprudência do Tribunal critério objetivo sobre as hipóteses de desmembramento. O que ocorre, na prática, é que cada relator, atento às peculiaridades do caso concreto e no que diz respeito à conveniência da instrução e ao princípio da razoável duração do processo, decide monocraticamente se procede ou não ao desmembramento. [Inq 3.507, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 8-5-2014, DJE 112 de 11-6-2014.]<sup>30</sup>

Estes dois critérios estão presentes no CPP, nos arts. 76 e 77, sendo eles:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

---

<sup>30</sup> Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2645#:~:text=Conex%C3%A3o%20e%20cont%C3%Aancia,denunciados%20\(S%C3%BAmula%20704\).](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2645#:~:text=Conex%C3%A3o%20e%20cont%C3%Aancia,denunciados%20(S%C3%BAmula%20704).), acesso em 08/06/2020.

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Por fim, e com intuito de dar ênfase ao questionamento levantado pelo consulente, está o critério de competência pela prerrogativa de função. O foro por prerrogativa de função é dado pela nossa Constituição Federal para determinadas autoridades, em virtude do cargo e as funções que exercem.

O foro privilegiado não é um privilégio pessoal, não sendo prerrogativa dada à pessoa, mas sim ao cargo por ela exercido. Ela é uma garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas. Nesse sentido a jurisprudência: "o foro especial possui natureza *intuitu functionae*, ligando-se ao cargo e não à pessoa." (Inq 2.453-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)

Nosso Código de Processo Penal elencam as disposições normativas sobre a competência pela prerrogativa de função nos arts. 84 a 87, sendo eles:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:

I - os seus ministros, nos crimes comuns;

II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios,

e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Seguindo esse pensamento, podemos afirmar que o foro derivado pela função é dado com a investidura do cargo e ao mesmo tempo é perdido com o fim do seu mandato:

“o reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o STF, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal.” (Inq 1.376-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 15-2-2007, Plenário, DJ de 16-3-2007.)<sup>31</sup>

“com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado.” (RE 295.217, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 8-4-2002, Segunda Turma, DJ de 26-4-2002.)<sup>32</sup>

Voltando ao caso em questão, Cléber tinha um antigo esquema entre a empresa e o Governador do Estado. Era elaborado um laudo ambiental falso em troca de uma quantia ao mandatário estadual. Em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro, renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos.

Entretanto os praticantes da ilicitude estavam sob investigação da Polícia Civil e ao término das investigações o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- Apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber e falsificação de documento público;
- Corrupção passiva e prevaricação praticada pelo Governador do Estado;

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/o-foro-por-prerrogativa-de-funcao-na-constituicao-federal/>, acesso em 08/06/2020.

<sup>32</sup> Idem.



- Falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado;
- e associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

O questionamento dos consulentes é se a ação penal vai ocorrer sob o Juízo de primeira instância. Entendido o questionamento e com base na fundamentação desenvolvida, é evidente que Cleber não possui qualquer critério que leve à especialidade no processo penal e muito menos exerce função da qual deriva um foro privilegiado. Entretanto, o ato ilícito não foi praticado somente por ele, tendo o Governador e o Secretário do Meio Ambiente concorrido com a ilicitude.

Como foi dito anteriormente, ao cargo do Governador é dado o foro por prerrogativa de função, hipótese em que o processo penal não irá correr em primeira instância. Contudo, nosso Código Processual Penal mostra que nos casos em que ocorre o concurso de pessoas/crimes a competência fica sob o efeito dos critérios de Conexão e Continência, os quais têm por finalidade unificar os processos.

A juntada dos processos, cria conflito de competências, devido ao fato de um dos réus possuir um prerrogativa e outros não, de tal modo o Supremo Tribunal Federal entende que tal prerrogativa não é afastada por um dos denunciados que não dispõe de tal benefício.

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. 'Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados' (Súmula 704). Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica. [Inq 2.688, rel. min. Cármen Lúcia, red.p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 2-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.]

Diante disso é expresso que mesmo que Cleber não tenha foro por prerrogativa de função, seu processo terá os trâmites na Segunda

Instância devido a unificação dos processos pelos critérios de Conexão e Continência.

## **V. ACERCA DA PROGRESSÃO DE REGIME**

Nossa atual Constituição Federal é norteada por direitos e garantias fundamentais, bem como pela busca da efetiva concretização de tais direitos. Entretanto, os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, já que o ordenamento contém determinados princípios que podem limitar essas prerrogativas:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”.

Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20<sup>33</sup>

Com base nesse entendimento é possível notar que nosso ordenamento dispõe da possibilidade da restrição de um direito individual, como, no caso, da liberdade. Para tanto, coube ao Código Penal os dispositivos que competem sobre a restrição da liberdade em decorrência de um ato tipificado, ilícito e culpável (Crime).

O Código Penal elenca sobre a fixação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às

<sup>33</sup> Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf), acesso em 08/06/2020.

circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O resultado derivado de um ato ilícito é a culminação de uma pena. É o *ius puniendi* do Estado sobre o indivíduo que pratica infração penal. Leciona Luiz Regis Prado que:

“Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa”<sup>34</sup>

Esse Poder do Estado no entanto, deve seguir alguns princípios, sendo eles: o princípio da personalidade/ intransmissibilidade; princípio da individualização da pena; princípio da proporcionalidade; princípio da inderrogabilidade/inevitabilidade da pena; princípio da dignidade da pessoa humana; e princípio da vedação do *bis in idem*.<sup>35</sup>

Ao longo da história foram se criando diversas teorias sobre a finalidade das penas. Levando-se em consideração os três grandes grupos dessas teorias estão: a teoria absoluta; a teoria relativa; e a teoria mista.

---

<sup>34</sup> PRADO, Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>35</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59001/teoria-da-pena-analise-didatica-e-esquematica-um-salto-de-qualidade>, acesso em 08/06/2020.

A teoria absoluta trata a pena como sendo um ato de retribuição ao fato ilícito praticado. É a maneira de o Estado lhe contrapesar, sem que tenha uma forma de ressocializar o condenado ou reparar o dano causado pelo delito. Não há reeducação. É a punição ao mal causado a uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo (bens jurídicos).<sup>36</sup>

A teoria restritiva não visa nada além da punição à infração penal. Leciona o Haroldo Caetano e Silva que:

“Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma”<sup>37</sup>

A teoria Relativa ou Preventiva têm por objetivo a prevenção de novos delitos. A pena se dá com intuito de não possibilitar novas infrações, ou seja, busca obstruir a realização de novas condutas criminosas. A teoria deixa claro que há uma presunção de que o condenado irá cometer novos crimes caso não seja repreendido de forma imediata.

Francesco Carnelutti relata que:

“Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... Rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.”<sup>38</sup>

Com esse pensamento, pode-se observar que a teoria relativa é divergente da teoria absolutista, a mesma tem como objetivo a

<sup>36</sup> Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>, acesso em 08/06/2020.

<sup>37</sup> SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

<sup>38</sup> CARNELUTTI, Francesco, Lições Sobre o Processo Penal, volume 1, 1ª edição, Campinas: Bookseller, 2004

reeducação, ela visa o comportamento futuro e tenta prevenir novos delitos.

Paulo S. Xavier de Souza segue deste mesmo entendimento:

“De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (*ne peccetur*)”<sup>39</sup>

Alguns doutrinadores complementam essa teoria colocando mais uma finalidade além da prevenção de futuros delitos, como o caso da intimidação das demais pessoas para que estas também não cometam crimes.

“Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delinqüente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.” (Inácio Carvalho Neto)<sup>40</sup>

O terceiro grupo é representado pela Teoria Mista/Eclética. Basicamente, essa teoria é a junção das demais teorias supracitadas. Nesse caso a pena é a retribuição ao condenado pela realização de um delito, mas também uma forma de prevenir a realização de novos delitos.

Leciona Haroldo Caetano e Silva que:

“Da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam (...).”<sup>41</sup>

Nota-se a evolução da pena com o decorrer do anos. A pena passa a ter 2 objetivos centrais, tanto punir a ação delituosa quanto reeducar o infrator para ressocialização do mesmo.

---

<sup>39</sup> SOUZA, Paulo S. Xavier, Individualização da Penal: no estado democrático de direito, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

<sup>40</sup> CARVALHO NETO, Inacio, Aplicação da Pena, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

<sup>41</sup> SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

Bitencourt assevera em sua obra que:

“As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena”<sup>42</sup>

Portanto, nosso ordenamento jurídico adota a teoria mista para propagação da pena, objetivando a punição do agente infrator e a reeducação para inseri-lo novamente na sociedade.

Entendida a finalidade da pena, é de extrema importância apresentarmos quais são os tipos da pena e quais regimes que podem derivar dela. Sendo assim, nosso Código Penal dispõe em seu art. 32 as espécies de penas.

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Pormenorizando as penas privativas de liberdade do inciso I, presentes nos artigos 33 ao 42 do Código Penal e com intuito de dar base à resposta da questão levantada pelo consultante sobre a progressão de regime, é importante salientar que tais penas consistem na constrição do direito de ir e vir, com a finalidade de, futuramente, promover ressocialização, bem como prevenir a reincidência.<sup>43</sup>

Os tipos consistentes nas penas privativas de liberdade são: de reclusão (crimes graves), podendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; de detenção (crimes menos graves), ao qual deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de

---

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>, acesso em 08/06/2020.

transferência para o regime fechado; e prisão simples (contravenções penais).

Para tanto, o Código Penal e a Lei de Execução Penal fundamentam-se em instrumentos que garantem ao condenado o efetivo uso de direitos e obrigações inerentes a ele, no cumprimento da pena. É imprescindível que a execução da pena esteja em perfeita harmonia com os mandamentos constitucionais.

A progressão de regime nada mais é do que um desses instrumentos constitucionais que possibilita o condenado passar de um regime para outro mais brando de forma gradativa. entretanto para que isso ocorra, são necessários preenchimento de alguns requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.<sup>44</sup>

Os regimes de cumprimento de pena se caracterizam pela intensidade, seja ela maior ou menor, da forma que sofrerá a restrição da liberdade do condenado. De acordo com o passar do tempo e com o comportamento do apenado (mérito), essa sanção penal aplicada, possibilita ao apenado transgredir os regimes, melhorando sua situação frente ao sistema penitenciário durante o cumprimento da sua pena. (BITENCOURT, 2014) <sup>45</sup>

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

<sup>44</sup> REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ

<sup>45</sup> BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: Geral. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da



progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Com vista a esse instituto alguns doutrinadores mencionam que a progressão além de ser um meio de ressocialização mais curto é visto também como um estímulo ao detento para o cumprimento de sua pena.

“a progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena” Greco (2013, p. 498)<sup>46</sup>

Progredir de regime está diretamente ligado ao tempo, é através do cumprimento de parte da pena que se pode dar início à progressão.

A progressão atualmente encontra-se subordinada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e a necessidade do preso de ter mérito, aferido pelo bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (art. 112, caput, LEP), além de outros elementos julgados relevantes no caso concreto. (PRADO, 2013, p. 648)<sup>47</sup>

Referente ao cálculo desse tempo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 69.975, decidiu que “a fração de um sexto deve recair sobre o total e não sobre o restante da pena”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009)

Em conformidade a esse entendimento , Greco afirma que:

“o período para efeito de progressão de regime deve ser o da pena efetivamente cumprida, os futuros cálculos, portanto, somente poderão ser realizados sobre o tempo restante a cumprir.”(Greco 2009, p.512)<sup>48</sup>

Contudo a Lei nº 13.964/2019 trouxe nova edição a esse instituto. Os novos critérios para a progressão de regime, estão relacionados à primariedade, à reincidência, o emprego ou não de violência à pessoa, o caráter hediondo, o resultado morte etc., cujos percentuais variam de

---

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: geral. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013. Vol. I

<sup>47</sup> PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal brasileiro.12. ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>48</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 6.ed. ói: , 2009. Vol. III.

16% a 70% do cumprimento da pena. Importante dizer que a referida lei só irá retroagir em benefício do réu.<sup>49</sup>

O STF menciona que os termos da Súmula 715 para progressão, o cálculo é feito sobre o total das penas somadas, não a pena unificada em 30 anos, que com a nova lei passou a ser 40 anos (CP, art. 75), alteração que só é aplicável aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor.

A modificação do “pacote anti-crime” (Lei 13.964/19) sobre o art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece que o detento, sendo réu primário, deve cumprir 16% da pena nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, e de 20% para o reincidente; Já nos casos onde há violência ou grave ameaça à pessoa, há o aumento do percentual para progressão de regime, sendo de 25% da pena, para o réu primário, e de 30%, para o reincidente. Cabe lembrar que esses são os requisitos objetivos para os crimes não hediondos.<sup>50</sup>

Para os crimes que são classificados como hediondos os parâmetros são outros. No caso de réu primário deve-se cumprir 40%, da pena e 60% para o reincidente. Se por resultado do delito decorrer em morte da vítima o réu primário deve cumprir 50%, da pena e o reincidente 70%. A lei expressa que nesses casos é vedado o livramento condicional.

Observa-se que o critério referente ao tempo acima é um critério objetivo. Critérios subjetivos também ajudam ao condenado na progressão de regime, como é o caso do detento que apresenta bom comportamento.

Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, do ingresso do preso ao momento da requisição do atestado de conduta

---

<sup>49</sup> Disponível em; <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-progressao-de-regime-lei-n-13-964-2019/#:~:text=18%20de%20janeiro%20de%202020&text=A%20lei%20d%C3%A11%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o,de%2016%25%20a%2070%25.>, acesso em 08/06/2020.

<sup>50</sup> Idem.

Marcão menciona em sua obra que:

“Bom comportamento carcerário é comportamento daquele que se põe de forma ajustada aos regramentos de disciplina do estabelecimento prisional”. (Marcão 2010, p. 17)<sup>51</sup>

Há também como elemento subjetivo da progressão o “mérito do apenado”, que consiste do reconhecimento que o preso tem sobre a pena que e a cumpre com disciplina e responsabilidade.

Mirabete a respeito do mérito do apenado leciona que:

“Mérito, no léxico, significa aptidão, capacidade, superioridade, merecimento, valor moral. Em sua concepção filosófica, mérito é o título para se obter aprovação, recompensa, prêmio”. (Mirabete 2007, p.423)<sup>52</sup>

Diante os fatos, Cleber foi condenado por apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, falsificação de documento público, falsidade ideológica e associação criminosa. Entretanto, o consulente é réu primário e possui bons antecedentes.

As infrações penais cometidas podem resultar na pena de reclusão, sendo cumpridas em regime fechado ou semi aberto. Caso o Juiz sentencie uma pena superior a oito anos para Cléber, esta deve dar início no regime fechado, o qual deve progredir para o regime semi-aberto caso o condenado cumpra os requisitos objetivos e subjetivos. Entretanto, se o magistrado sentenciar uma pena de quatro a oito anos, o regime de Cleber passa a dar início no semiaberto, com probabilidade de progressão ao regime aberto, fato o qual só ocorrerá se o consulente preencher os requisitos para progressão.

Como supracitado em nosso material, para que ocorra a progressão Cléber deve atender a alguns requisitos. Como o consulente é réu primário e não cometeu crime de natureza hedionda, deve ele cumprir 16% da pena que foi sentenciada pelo juiz, tanto para o regime fechado como para o semiaberto, cumprindo assim o requisito objetivo da progressão. Para que também cumpra com o requisito subjetivo, o

<sup>51</sup> MARCÃO, Renato. Curso de execução Penal. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

<sup>52</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**Comentado [2]:** Resposta correta e muito bem fundamentada. Excelente trabalho!

consulente deve ter bom comportamento carcerário, o qual certificará o direito à progressão.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

**IGOR SANTOS OLIVEIRA**

RA 17001640

**IGOR JOSÉ BARION**

RA 17001506

**ARTHUR L. S. ROCHA GOMES**

RA 17001381